



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	38\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:895 — Determina que o n.º 21.º do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 passe a ter o n.º 22.º — Revoga o § 2.º do mesmo artigo e decreto.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 18:896 — Altera o artigo 50.º e §§ 3.º e 4.º e o artigo 52.º do regulamento literário do Colégio Militar, aprovado pelo decreto n.º 18:608.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:897 — Dá nova redacção à condição 4.ª da alínea b) do artigo 101.º do decreto n.º 17:807 (Estatuto dos Officiais da Armada).

Rectificação ao mapa anexo ao decreto n.º 18:335, que efectua várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério para o ano económico de 1928-1929.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Albânia ratificado com declarações, em 17 de Setembro último, a disposição facultativa prevista no Protocolo de Assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional de 16 de Setembro de 1920.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 18:822, que permite a exportação de aguardentes vínicas, preparadas ou não, desde que a sua graduação alcoólica não seja superior a 78,2 graus centesimais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:895

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 21.º do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 passa a ter o n.º 22.º

Art. 2.º Fica sendo o seguinte o teor do n.º 21.º do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894:

21.º Quando se encontrarem nas bagagens dos passageiros objectos sujeitos a direitos, escondidos em fundos falsos, envolvidos em roupa ou de qual-

quer modo occultados, e quando os passageiros conduzirem occultos no vestuário que tragam vestido, ou por baixo dêle, objectos sujeitos a direitos, applicando-se em qualquer dos casos citados neste número a pauta máxima para liquidação dos direitos e multa.

Art. 3.º Fica revogado o § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, passando a ter os n.ºs 2.º e 3.º os actuais §§ 3.º e 4.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:896

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao regulamento literário do Colégio Militar, constante do decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930:

Artigo 50.º Aos professores e oficiais em serviço no Colégio é permitida a matricula de seus filhos ou netos, quando permanentemente a seu cargo, como alunos externos ou internos, se satisfizerem às condições legais, sempre que o director não veja inconveniente.

Os §§ 1.º e 2.º com a mesma redacção.

§ 3.º A matricula como internos dos alunos a que se refere este artigo só pode efectuar-se na 1.ª ou 2.ª classe. Estes alunos terão vantagens iguais às dos outros alunos internos, sendo submetidos ao mesmo regime.

§ 4.º A admissão como internos dos alunos a que

se refere este artigo será feita sem prejuízo de terceiros e sem encargos para a Fazenda Nacional.

Artigo 52.º O professor ou official que pretenda matricular um filho ou neto como aluno externo ou interno deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

O resto do artigo com a mesma redacção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:897

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar à condição 4.ª da alínea b) do artigo 101.º do decreto n.º 17:807 (Estatuto dos Officiais da Armada) e convindo dar-lhe uma redacção que estabeleça mais claramente a doutrina nêle contida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A condição 4.ª da alínea b) do artigo 101.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Ter adquirido a especialização da alínea a) do artigo 66.º, se não tiver qualquer das outras do referido artigo, quando a sua promoção a primeiro tenente já tenha sido feita nos termos da condição 3.ª da alínea a) deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordet Ramos — Henrique Llhahares de Lima.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei n.º 18:335, de 12 de Maio de 1930, e que dêle faz parte integrante:

Capítulo 2.º, artigo 6.º — Prés das praças da armada — importância a transferir 50.000\$, em vez de 103.000\$.

Capítulo 2.º, artigo 9.º — Despesas gerais da armada — importância a transferir 445.000\$, em vez de 392.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Outubro de 1930. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Albânia ratificou, em 17 do mês de Setembro último, a disposição facultativa prevista no Protocolo de Assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional de 16 de Setembro de 1920, tendo o Ministro da Economia Nacional da Albânia formulado a seguinte declaração no momento da assinatura:

Pelo Reino da Albânia e sob reserva de ratificação, declaro reconhecer como obrigatória de pleno direito e sem convenção especial com qualquer membro da S. D. N. ou Estado que aceite a mesma obrigação, isto é, sob condição de reciprocidade, a cláusula facultativa prevista no artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional por um período de cinco anos, a contar da data do depósito do instrumento de ratificação, para todas as questões enumeradas no citado artigo, que se levantem depois da ratificação desta declaração, e que digam respeito a situações ou factos posteriores à dita ratificação, com excepção das seguintes:

- a) As questões relativas ao estatuto territorial da Albânia;
- b) As questões que, segundo o direito internacional, dependem exclusivamente da jurisdição do Reino da Albânia;
- c) As questões que digam respeito, quer directa quer indirectamente, à aplicação dos Tratados ou Convenções aceites pelo Reino da Albânia prevendo um outro processo de regulamentação pacífica.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 1 de Outubro de 1930. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 18:822

Considerando que a garantia de genuinidade dos vinhos nacionais destinados a exportação está devidamente assegurada, no norte pelo Entrepósito de Gaia, no sul pela Comissão Central de Viticultura, e na Madeira também pela respectiva fiscalização;

Considerando que para garantia dos mesmos produtos e seus derivados, destinados a consumo no País, se exerce não menor fiscalização;

Considerando porém que a nossa legislação é omissa no que se refere a aguardentes, preparadas ou não, destinadas a exportação;

Considerando ainda que se deve ter em atenção as

exigências dos seus mercados importadores, e que a exportação de aguardentes, representando apreciáveis quantidades de vinhos destilados, se traduz em benefício da viticultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a exportação de aguardentes vínicas, preparadas ou não, de qualquer graduação, desde que a sua graduação alcoólica não seja superior a 78,2 graus centesimais.

§ único. As aguardentes agrícolas, preparadas ou não, poderão também ser exportadas desde que a sua graduação alcoólica não seja superior a 60 graus centesimais, e quando no respectivo vasilhame, em caracteres bem visíveis, seja indicada a sua proveniência (de bagaço, figo, medronho, etc.).

Art. 2.º Na apresentação de aguardentes simples ou preparadas, licores, etc., é absolutamente proibido, quer para consumo no País, quer para exportação, qualquer designação de origem ou uso de marcas que possam dar

lugar a confusão com as de produtos similares estrangeiros.

Art. 3.º A exportação dos produtos a que se refere este diploma, e bem assim de quaisquer outros produtos vínicos, fica, para todos os efeitos, exclusivamente sujeita às disposições deste diploma e do decreto n.º 15:313, de 31 de Março de 1928, que criou o grémio dos exportadores de vinhos comuns, licorosos, espumosos, mostos e uvas esmagadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Agosto de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

